



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: S 311521/2009
AUTO DE INFRAÇÃO N°: 0068813/2009
AUTUADO: Rotavi Industrial Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por "receber para consumo produtos e subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental obrigatórios. Constatou-se que a autuada recebeu em 595 (quinhentos e noventa e cinco) documentos fiscais e ambientais, totalizando um volume de 58.486,91 metros de carvão vegetal para consumo, conforme relação anexa".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/10/2012 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 22/10/2012 com aviso de recebimento datado em 24/10/2012. Recurso contra a decisão protocolado em 12/11/2012 devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 350 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$ 5.255.563,48 (cinco milhões e duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Em seu pedido de reconsideração a empresa recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Limita-se a reiterar os mesmos argumentos da defesa, quais sejam ausência dos requisitos formais e materiais para a autuação, cerceamento de defesa, ônus da prova da administração e desproporcionalidade no valor da multa (fls. 75 a 88). Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

A Nota Jurídica n.º 429/2016 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (fls. 91 a 97) também sinaliza pela manutenção da sanção administrativa imputada, no entanto pondera que o valor da multa possa ser alterado haja vista a dúvida quanto à possibilidade da existência de infração grave anterior ou caracterização de reincidência específica.

Analisando o Auto de Infração em tela bem como o Auto de Fiscalização n.º 01085/2009 vinculado ao primeiro, verifica-se que não foram consideradas circunstâncias agravantes e/ou reincidência específica nesse ato administrativo. Sendo assim, no entendimento desse relator, o valor atribuído pelo ato deve ser estabelecido no mínimo da faixa correspondente, que à época do fato estava fixado em R\$561,45. Dessa forma o valor original da multa deve ser definido em **R\$5.254.440,57 = R\$561,45 pelo ato + (R\$89,83/MDC x 58.486,91 MDC)**, de acordo com os valores do ano de 2009.